



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**PROJETO DE LEI Nº 5.085, DE 2005**

Institui o Vale-Transporte Social e dá outras providências.

**AUTOR : Deputado JACKSON BARRETO**  
**RELATOR: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do eminente Deputado Jackson Barreto, o projeto em análise cria o Vale-Transporte social, cuja finalidade é garantir o deslocamento, nos aglomerados urbanos em que residem, das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, mediante o uso dos serviços de transporte público coletivo.

Argumenta, o nobre autor do projeto, que, no Brasil, cerca de 35 milhões de pessoas não podem utilizar o transporte público por não terem condições de pagar a passagem, representando um quadro de perversa exclusão social, que poderá ser amenizado com a adoção do Vale-Transporte social.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, à Comissão de Viação e Transportes – CVT, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na CSSF o projeto em epígrafe foi aprovado com o voto contrário da Deputada Ângela Guadagnin. Na CVT foi aprovado por unanimidade.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório

**II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A matéria tratada no projeto de lei em exame cria o Vale-Transporte social, visando garantir o deslocamento, nos aglomerados urbanos em que residem, das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, mediante o uso dos serviços de transporte público coletivo.

O projeto prevê que as despesas com a implementação do Vale-Transporte Social correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério da Assistência e Promoção Social e de Combate à Fome, inclusive oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Os beneficiários do Vale-Transporte Social são as famílias enquadradas no Programa Bolsa-Família (atualmente cerca 11 milhões). O projeto de lei não define o valor do benefício que cria nem estima o custo anual. É dado um prazo de 90 dias, a contar da publicação da Lei, para o Poder Executivo regulamentá-la, definindo, entre outros aspectos, os critérios e o valor a ser pago a cada família.

Para efeitos da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A criação desse novo benefício se configura, claramente, como uma despesa de duração continuada, o que nos remete aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF determina nos seus artigos 16<sup>1</sup> e 17<sup>2</sup>, que os atos que acarretem aumento

---

<sup>1</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (estimativa que acompanhará as premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pela proposição em análise. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar o PL N° 5.085, de 2005 como inadequado e incompatível no aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA  
INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº  
5.085, de 2005.

Sala da Comissão, em 2006.

**Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES  
RELATOR**

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182<sup>1</sup> da Constituição.

<sup>2</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37<sup>2</sup> da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.